Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacoti

MP N°: 08.2022.00181698-0

SAJ nº Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará Substituída processual: Elizabeth Carneiro Dutra

Requeridos: Município de Pacoti, Estado do Ceará

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, agindo como substituto processual, no interesse de ELIZABETH CARNEIRO DUTRA, brasileira, casada, nascida em 10/07/1959, filha de Francisco Carneiro Sobrinho e de Maria Guiomar do Nascimento, inscrita no CPF sob o nº 841.710.223-04, RG nº 2015190520-1, contato nº (85) 98919-5980, residente à Rua Raimundo Lobato Sampaio, nº 395, Altos, Centro de Pacoti/CE, com fundamento no art. 6°, caput; 127, caput; 196, caput; 197, caput, todos da Constituição Federal, e art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em desfavor do <u>MUNICÍPIO DE PACOTI</u>, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 07.910.755/0001-72, representado pelo Prefeito de Pacoti, Sr. <u>Marcos Venícios Norjosa Gonzaga</u>, podendo ser encontrado no paço municipal da prefeitura, localizada na Praça Coronel José Cícero Sampaio, nº 663, Centro, Pacoti/CE, e do <u>ESTADO DO CEARÁ</u>, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, representado judicialmente, pela Procuradoria Geral do Estado (e-mail pge@pge.ce.gov.br),



Av. Dr. José Martins Rodrigues, n° 150, Edson Queiroz, Fortaleza/Ce, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I - DOS FATOS

No dia 19/04/2022, compareceu espontaneamente a esta Promotoria de Justiça o Sr. Francisco Zenadio Dutra, informando que é casado com a Sra. Elizabeth Carneiro Dutra e que sua esposa há mais de 20 (vinte) anos, foi diagnosticada com depressão (CID F33) e há cerca de 01 (um) ano a mesma descobriu que tem fibromialgia (H.79.7).

Conforme narrado pelo noticiante, a substituída há muito tempo fazia uso de medicamentos, mas não apresentava melhoras em sua saúde.

Relatou que recentemente a psiquiatra do CAPS de Pacoti, decidiu substituir os medicamentos de sua esposa, prescrevendo DULOXETINA 60 MG (sessenta comprimidos ao mês), tendo a esposa apresentado melhora.

Foi então que o esposo da substituída resolveu procurar a Secretaria de Saúde de Pacoti, para recebimento do medicamento de Elizabeth, vez que não possuem condições financeiras de adquiri-lo mensalmente, ocasião em que foi informado pela Secretária de Saúde, que referido medicamento não é fornecido pelo SUS e orientou o noticiante a procurar o Ministério Público.

O Sr. Francisco Zenadio, apresentou nesta PJ receita atualizada do medicamento prescrito, bem como relatório médico para judicialização de saúde pública, preenchido pela psiquiatra que acompanha sua esposa, no qual consta a informação de que a paciente já se submeteu a outros tratamentos ofertado pelo SUS, mas não obteve resposta em sua sintomatologia, bem como teve efeitos colaterais no uso de medicamentos diversos.

MPCE Ministério Público do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Pacoti

A médica descreve ainda, que o fornecimento do medicamento/tratamento é urgente, face a ocorrência de sintomas depressivos como tristeza, chora, aceleração do apetite, sono, baixa concentração e pensamento de morte.

Pois bem.

Os fatos aqui narrados, - fornecimento de medicamentos para o tratamento de depressão -, não é serviço extraordinário que possam resultar dispêndio de elevados custos pelo Poder Público. Em uma rápida pesquisa na internet¹, verifica-se que referido medicamento custa em torno de R\$ 107,00 (cento e sete reais), com pequenas variações a depender do fornecedor.

Outrossim, vem sendo prática recorrente do município de Pacoti, encaminhar pacientes que necessitam de medicamentos e exames para o Ministério Público, ao que tudo indica, com o objetivo de que seja ajuizado ação para fins de garantir, através de uma ordem judicial, o acesso aos serviços de saúde pelo paciente, o que deveria ser feito de ofício pelo Pode Público.

Desta forma, Excelência, os fatos ora apresentados como causa de pedir revelam que o Poder Público deixou de prestar os serviços de saúde de forma adequada e célere, pondo em risco a saúde da substituída, que não apresentou melhoras com tratamentos alternativos para depressão, ofertados pelo SUS.

Os <u>documentos médicos acostados à exordial</u> indicam com clareza a necessidade **do tratamento da paciente, através do medicamento DULOXETINA**.

¹ https://www.drogaraia.com.br/cloridrato-de-duloxetina-60mg-eurofarma-genericos-30-capsulas.html



Destarte, considerando que é obrigação do Poder Público disponibilizar quaisquer tipos de tratamento/exames para os cidadãos hipossuficientes, com o fim de atender ao princípio que incumbe garantir a todos o mínimo existencial e às condições básicas vitais, vem o Ministério Público propor a presente demanda, para que se imponha aos requeridos OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento de medicamentos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

II - DO DIREITO

O direito do cidadão de receber do Estado e do Município os tratamentos médicos que necessitar e não puder custear, está incorporado no direito fundamental à saúde, direito constitucionalmente previsto no art. 5°, caput, que decorre diretamente do direito à vida. Tais direitos estão intimamente interligados à dignidade da pessoa, fundamento da República Federativa do Brasil.

O princípio da dignidade humana foi alçado à condição de base do ordenamento jurídico e direito essencial da pessoa, o qual impõe o dever de ser reconhecida a intangibilidade da vida e da saúde, sem a possibilidade de argumentos que possam restringi-los ou ações do Estado, ou até mesmo de seu titular, que possa minimizá-lo, dado se tratar de preceito absoluto e fundamental de todo indivíduo.

A dignidade demonstra-se, assim, como um atributo integrante e irrenunciável de toda pessoa, expressando seu valor absoluto. Dessa forma, abrange, necessariamente, o respeito e proteção de sua integridade física e emocional (psíquica) tanto por parte do Poder Público como dos particulares.



Sobreleva destacar que as normas constitucionais que regulamentam o direito à saúde possuem eficácia plena, não necessitando de regulamentação para serem postas em prática, devendo, portando, ser observadas pelos administradores.

Em diversas passagens a Constituição Federal assegura o Direito à Saúde, e o consagra como direito fundamental de todos os seres humanos, senão vejamos:

"Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Como mencionado acima, repisa-se a legitimidade dos promovidos, enquanto entes federados, decorrente do texto constitucional,



estando cristalizada na legislação infraconstitucional. A lei nº 8.080/90 disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, prescreve o acesso universal e igualitário a serviços de saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 9° - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I. no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II- no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente; e III. no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (grifei).

Conforme dispõe o art. 198, da Constituição Federal, e também o art. 7°, da lei 8080/90, cabe ao Sistema único de saúde - SUS, com a participação simultânea dos entes estatais nos três níveis, União, **Estado** e **Município**, promover as condições e dar assistência ao pleno exercício do direito à saúde garantindo meios para o tratamento de saúde.



Urge destacar que é dever do Poder Público garantir, com absoluta prioridade o direito à vida e à saúde, inclusive com a destinação privilegiada de recursos públicos. Logo, sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, cuja efetivação constitui interesse primário, deve ser satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito.

Com efeito, o caso da Sra. ELIZABETH CARNEIRO DUTRA é paciente diagnosticada com Depressão (CID 10 F33) e Fibromialgia (CID 10 H79.7), tendo apresentado melhora significativa em sua saúde após uso do medicamento DULOXETINA, o qual não vem sendo fornecido pelo Poder Público, tendo sido o único tratamento com resposta eficaz para a paciente, a qual terá sua saúde prejudicada caso lhe seja negado o acesso ao medicamento.

III - DA POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.

Em demanda envolvendo a preservação da saúde humana - no caso fornecimento de medicamentos-, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível o bloqueio de valores em contas públicas, vejamos:

ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL



CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -**POSSIBILIDADE** PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - 1- É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4- Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg- REsp 1.291.883 - (2011/0188115-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já determinou o bloqueio das verbas públicas para a garantia do direito fundamental à saúde:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE LEITE ESPECIAL POR CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART.



461, § 5° DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 1- Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que manteve a decisão interlocutória que determinou o bloqueio mensal do valor de R\$ 513,24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta bancária de titularidade da representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- 0 bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5°, do CPC, que não se de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 Rel. Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por



tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 1.570 - RS 2012/0090654-0 RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ).

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado e o tratamento necessário para manter a saúde da substituída, bem como a imprescindibilidade das astreintes, como forma de impulsionar o Estado para fornecimento de medicamentos para depressão, garantindo assim sua integridade física e sua vida.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA antecipada

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe sobre o já sedimentado instituto da **antecipação de tutela, agora, conforme a boa técnica, disciplinado como espécie do gênero tutela de urgência** (grifou-se):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo

a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso).

No presente caso, a <u>PROBABILIDADE DO DIREITO</u> exsurge de todas as normas que regem o direito à saúde, bem como pela clareza dos fatos narrados e documentos juntados (receita, relatório médico para judicialização de saúde pública), comprobatórios da necessidade de uma ação imediata do **Estado e do Município** para garantia da saúde da paciente, a qual encontra-se com depressão, tendo sido submetida a tratamentos diversos, mas somente apresentou melhora com o uso do medicamento DULOXETINA.

Com efeito, cabe ao Poder Público prestar atendimento integral à substituída, para fins do fornecimento do medicamento citado, o qual não pode ser adquirido mensalmente pela mesma, sem que isso importe em prejuízo a sua subsistência.

A omissão por parte dos REQUERIDOS está caracterizada, de forma atentatória ao ordenamento jurídico vigente, porquanto tendo a paciente procurado a **Secretaria de Saúde de Pacoti**, buscando o atendimento, foi informada que os medicamentos não poderiam ser fornecidos pelo município, sendo orientada a procurar o Ministério Público.

Deve-se destacar, no ponto, que, tal como requeremos ao final, mostrase razoável, como medida de contra-cautela, que harmoniza o interesse público com o direito à saúde da substituída processual.



Por seu turno, <u>o PERIGO DE DANO</u> revela-se, dentre outros fatores, nas provas que acompanham a petição inicial, notadamente pelo relatório médico fundamentado e circunstanciado expedido pela psiquiatra que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, necessário para restabelecimento de sua saúde, visto que a paciente apresenta quadro grave de depressão.

Outrossim, é cediço que na grande maioria dos casos de suicídio, o diagnóstico associado é de depressão², que se apresenta como uma doença severa que necessita de tratamento eficaz, **estando assim demonstrada a necessidade do deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA.**

Ressalte-se, mais uma vez, que a <u>substituída e seus familiares, não tem</u> <u>condições financeiras de adquirem, continuamente, o medicamento, sendo necessário o fornecimento pelo poder público.</u>

Nesse sentido, o sempre lembrado Prof. Alexandre Freitas Câmara com precisão ensina que:

[...] há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. Pense-se, por exemplo, numa hipótese em que a antecipação da tutela se faça necessária para que se realize uma transfusão de sangue, ou uma amputação de membro. Ambos os casos revelam provimentos jurisdicionais capazes de produzir efeitos irreversíveis. Ocorre que o indeferimento da medida, nos exemplos citados, provocaria a morte da parte, o que é - sem sombra de dúvida - também irreversível. Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira 'irreversibilidade recíproca', caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo

 $^{^2 \} http://www.saude.ba.gov.br/2020/09/10/oms-alerta-suicidio-e-a-3a-causa-de-morte-de-jovens-brasileiros-entre-15-e-29-anos/$



possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).

Não resta qualquer dúvida que o interesse mais relevante e que merece proteção imediata é a saúde. Não é razoável exigir-se que, constatada a violação aos direitos fundamentais, fique a paciente exposta, sem o tratamento adequado de sua possível doença, até o provimento jurisdicional definitivo, aos sérios riscos, até mesmo de perder sua vida, decorrentes da omissão dos ora REQUERIDOS no atendimento à saúde.

É cediço que, para fins de tempestividade do processo, pode o contraditório ser deferido, sem que nulidade ocorra, em homenagem à instrumentalidade e efetividade do instrumento de atuação da jurisdição.

Especificamente quanto à medida prevista na Lei n. 8.437/92, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery sustentam a possibilidade de sua não realização, em caso de iminente perecimento de direito, *verbis*:

"Quando houver ameaça de iminente perecimento de direito, avaliando o juiz que não dá para esperar as 72 horas para a manifestação do requerido, pode conceder a liminar inaudita altera parte".

Posto isso, imperiosa é a concessão inaudita altera pars da tutela antecipada de urgência.

VII - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

A) concessão da <u>tutela de urgência</u> <u>antecipada</u>, de forma liminar,



impondo aos requeridos (Município de Pacoti e Estado do Ceará) a obrigação do fornecimento mensal do medicamento DULOXETINA 60 MG (60 comprimidos por mês), para a substituída ELIZABETH CARNEIRO DUTRA;

- B) a fixação de uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso do descumprimento de eventual decisão mandamental dada em sede de antecipação de tutela, em prol da beneficiada, a ser executada em desfavor dos promovidos;
- C) a dispensa da observância da regra do art. 2°, da Lei n° 8.347/92, referente à intimação do Poder Público para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da liminar, em razão da já mencionada urgência do caso;
- D) citação dos requeridos, na pessoa de seus Procuradores, para apresentarem resposta no prazo legal;
- E) no final, seja confirmada a tutela antecipatória, julgando procedentes os pedidos antecipatórios e mantendo a previsão de multa pelo descumprimento, nos termos e valores previstos na decisão liminar, bem como sejam condenados, os requeridos, a obrigação do fornecimento mensal do medicamento DULOXETINA 60 MG (60 comprimidos por mês), para a substituída ELIZABETH CARNEIRO DUTRA;

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas (a serem oportunamente arroladas), a produção de prova pericial, além da juntada de novos documentos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fins de alçada.



Termos em que pede e espera deferimento.

Pacoti/CE, 03/08/2022.

João Pereira Filho Promotor de Justiça